



Prefeitura de  
**Timon**

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON  
COORDENAÇÃO GERAL DE CONTROLE DAS  
LICITAÇÕES  
PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE TIMON – MA

### JUSTIFICATIVA DE DEMANDA E PREÇO

No atual cenário político está ocorrendo diversas alterações, novos regulamentos e jurisprudências, no campo das licitações e contratações públicas cominando em especial a Nova Lei de Licitações, o que torna iminente e necessária a atualização dos servidores na prática administrativa para a prevenção de riscos e a melhor condução dos processos licitatórios.

A Administração Pública deve servir de exemplo e contar com profissionais qualificados e capacitados ao desenvolvimento de suas funções, com extrema qualidade e competência. E, por ser considerada o setor de licitações uma das áreas estratégicas para a economia de recursos públicos, os profissionais à frente desse setor devem estar preparados para desempenhar seu trabalho utilizando ferramentas e recursos que respeitem os princípios fundamentais às licitações e contratações administrativas. Levando em consideração que a capacitação desses agentes é, inclusive, obrigação prevista na Lei Geral de Licitações, Lei 8.666/93, cujo art. 51 prevê:

*Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. (o grifo não consta no original)*

Nesse sentido, Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 909-910) afirma que *“O agente que não está técnica, científica e profissionalmente habilitado para emitir juízo acerca de certo assunto não pode integrar comissão de licitação que tenha atribuição de apreciar propostas naquela área”*

Ainda em relação à importância da capacitação dos agentes de compras públicas, o Tribunal de Contas da União, por meio do processo 015.237/2005-9, decidiu:

*“adote medidas com vistas à capacitação de servidores para exercer atribuições relacionadas à condução dos processos de licitação da unidade, dotando-lhes do instrumental necessário que lhes permitam confeccionar os editais, de modo que se desencadeie o processo pertinente à contratação de serviços de telefone com observância da Lei 8.666/93.”*

Do mesmo modo, o TCU, por meio do processo TC 010.029/2005-3, orientou que:

*invista em treinamento dos servidores que lidam com as licitações, de forma a evitaras falhas apuradas no relatório de auditoria da CGH, como por exemplo abertura de propostas sem transcurso do prazo legal para recursos contra o julgamento da fase de habilitação, em*

Proc Nº	776/22
Folha Nº	14
Assinatura	<i>lore</i>



*desrespeito ao art. 43, inc. III, da Lei 8.666/93.*

Assim, se a necessidade de capacitação é, inclusive, obrigatoriedade prevista em lei, cabe aos servidores buscar ferramentas que contribuam para seu aprimoramento profissional.

Ademais, é compromisso dos próprios órgãos e entidades administrativas investirem na capacitação dos seus gestores.

Nesse contexto, é que se justifica a contratação da empresa para a participação de servidor no curso Premium Online “A Nova Lei de Licitações – Desafios e Vantagens na aplicação da Lei nº 14.133/21 e sua normatização” pelo Professor **RONNY CHARLES LOPES DE TORRES**, com exclusiva metodologia premium por meio do **GRUPO CENTRUM CAPACITAÇÃO E EVENTOS LTDA**, diante da necessidade de atualização e com o compromisso de aplicarmos todo o conhecimento a ser adquirido nos atos processuais conduzidos nessa CGCL, vez que a programação do referido curso é a aplicação da nova lei de licitação e seus desafios.

A questão está presente e consagrada no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, em especial, no item da eficiência introduzido pela Emenda Constitucional de nº 19/1998. O que não é eficiente na gestão pública deve ser alterado ou superado para dar cumprimento ao dispositivo constitucional.

A CGCL tem entendido que esta excelência só será alcançada com o investimento em cursos e capacitações dos servidores.

Questão controversa é a contratação direta com base nas disposições do art. 25, inc. II, da Lei 8.666/93. Vale transcrever, *ab initio*, o exato comando inserido pelo legislador no citado artigo da lei:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
- II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
- III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo

Proc Nº	776/2d
Folha Nº	15
	<i>lone</i>
	Assinatura



Prefeitura de  
**Timon**

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**COORDENAÇÃO GERAL DE CONTROLE DAS**  
**LICITAÇÕES**  
**PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE TIMON – MA**

conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis."

Nas disposições do inc. II, o legislador considerou inelegível a licitação por haver inviabilidade de competição quando a contratação envolver serviço que atenda, simultaneamente, a três condições:

- a) seja um serviço técnico relacionado no art. 13 do texto legal;
- b) seja um serviço de natureza singular;
- c) o serviço seja contratado junto a profissional ou empresa de notória especialização.

O art. 13 da Lei traz sete incisos que relacionam os serviços considerados técnicos e no inciso VI consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Os serviços de natureza singular não estão associados à noção de preços, de dimensões ou forma, já que se distingue dos demais com características individualizadoras no objeto. Dessa forma, é imperioso destacar que a capacitação de servidor público denota grau de especificidade ímpar exigindo, do profissional que irá ministrar o curso, conhecimento especial sobre a matéria.

É que profissionais de alta qualificação, como o que ministra o presente curso o renomado professor **RONNY CHARLES LOPES DE TORRES**, não concorrem entre si num mercado próprio. Ele não vivem oferecendo proposta, antes, são requisitados pelos interessados, tanto é que o presente curso tem metodologia exclusiva por notável Mestre desenvolvida, elemento que suficiente para aplicar a exceção licitatória.

A empresa a ser contratada, **GRUPO CENTRUM CAPACITAÇÃO E EVENTOS LTDA**, oferece como palestrante, o professor **RONNY CHARLES LOPES DE TORRES**, o qual se destaca por sua notória especialização e vasto conhecimento na área, conforme se verifica na análise de seu currículo.

Quanto à análise da terceira exigência da lei de que a contratação seja formalizada junto à profissional ou empresa de notória especialização, o próprio legislador se encarregou de definir no § 1º do art. 25, já transcrito acima, que terá notória especialização o profissional ou empresa que, sendo detentor das características ali indicadas, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o **mais** adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Neste sentido é a Decisão nº 439/98 (TC-000.830/98-4-Administrativo) do TCU em que o Ministro Adhemar Paladini Ghisi não deixa qualquer dúvida a respeito do assunto, que deliberou por: "*considerar que as contratações de*

Proc N°	276/22
Folha N°	16
Assinatura	



Prefeitura de  
**Timon**

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**COORDENAÇÃO GERAL DE CONTROLE DAS**  
**LICITAÇÕES**  
**PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE TIMON – MA**

*professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação previstas no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93".*

Recorremos, novamente, ao Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no citado processo em que foi relator, quando afirma:

A doutrina é pacífica no sentido de que não se licitam coisas comprovadamente desiguais. Lúcia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado "Notória Especialização" (Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nº 44, 2º semestre de 1978, p. 25-32) ressalta que "no momento em que se passa a confrontar coisas que não são cotejáveis, a comparação torna-se impossível, não havendo possibilidade de falar em afronta ao princípio da isonomia nesses casos, pois só se pode falar em isonomia na medida em que se comparam coisas cotejáveis. Outro ponto que torna a licitação inviável diz respeito ao fato de que há que se ter critérios objetivos para realizar uma licitação, aspecto esse, como visto, prejudicado na contratação em exame."

A lei é clara e não contém palavras inúteis. Se o administrador deve, na situação do inc. II do art. 25, escolher o Mais adequado à satisfação do objeto é porque o legislador admitiu a existência de outros Menos adequados, e colocou, sob o poder discricionário do administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação.

Quanto ao preço, é necessário enfatizar o valor proposto é o mesmo que vem sendo praticado em diversos outros entes públicos, como pode ser comprovado pelas notas fiscais prestados pela empresa e que segue compondo os autos, afastando qualquer indício de sobre preço e ou superfaturamento.

Desse modo é que justificamos a contratação por meio de inexigibilidade de licitação e a escolha do contratante e o preço a ser contratado.

Timon – MA, 07 de abril de 2022.

  
Semiramis Antão de Alencar  
Coordenadora Geral de Controle das Licitações  
CGCL – PMT

Proc Nº	776/22
Folia Nº	17
Assinatura	